



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/02/2024. Publicação: 01/03/2024. Nº 040/2024.

ISSN 2764-8060

ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-2ªPJIMI - 12024

Código de validação: 69EABFAD17

PORTARIA - 001111-276/2023

OBJETO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO 001111-276/2023 em PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONSTRUÇÃO CIVIL REALIZADA NA RUA DA CAEMA, BAIRRO DER, MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, com atribuição na Defesa ordem urbanista, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 001111-276/2023-2.ªPJIM desta Promotoria de Justiça, autuada em 13 de outubro de 2023, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração de possível violação das normas de edificações em geral, para posterior ingresso da ação civil pública competente, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8.º, II e IV, da Resolução n.º174/2017- CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinada a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONSTRUÇÃO ILEGAL E UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NA RUA DA CAEMA, BAIRRO DER EM ITAPECURU MIRIM, ASSIM DETERMINO:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro digital próprio;
- A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo;
- Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Notifique-se o município de Itapecuru Mirim, por meio da Secretaria de Infraestrutura, no intuito de manifestar sobre relatório de id 18001273, devendo apresentar planos de intervenção (demolição/embargo/outros), caso ainda constatado irregularidade (prazo: 15 dias);
- Inclua-se polo passivo/investigado as partes identificadas pelo executor de mandados (id 18001273) e proprietários que se fizeram presentes em audiência (16495122), sendo estes: PAULO RODRIGUES GUIMARÃES, LOURDES CASTELO BRANCO SAMPAIO, MARIA NILVA LOPES, OLAVO DA SILVA FILHO, GESSICA SILVA DA SILVA E MIGUEL BEZERRA DE SOUSA.
- Com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, voltem-me para posteriores deliberações.

CUMPRASE.

Itapecuru Mirim, data do sistema.

assinado eletronicamente em 30/01/2024 às 09:00 h (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MATÕES

REC-PJMTS - 22024

Código de validação: 6732EDC366

EMENTA: RECOMENDA A NÃO-CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA COBRAR RECURSOS DO FUNDEB e FPM.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATÕES/MA.

Destinatários: FERDINANDO DE ARAÚJO COUTINHO, Prefeito Municipal de Matões/MA;

FRANCISCO DE ASSIS DE ASSUNÇÃO MORAIS, Secretário Municipal de Administração de Matões/MA.

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/02/2024. Publicação: 01/03/2024. Nº 040/2024.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Matões/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que esse representante ministerial tomou conhecimento de que o Município de Matões realizou contratação direta de escritório de advocacia para buscar recursos do FUNDEB e do FPM, junto ao governo federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública confirmou que fez a contratação direta do escritório de advocacia para prestar serviços ao município de Matões;

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e que tal contratação incorre em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Tribunal de Justiça do Maranhão já apreciaram situações de contratação direta de escritório de advocacia por municípios maranhenses para buscar recursos junto ao governo federal e em todos esses Tribunais se decidiu pela nulidade da inexigibilidade de licitação e dos contratos de prestação de serviços advocatícios para recuperação de créditos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que tais decisões visam oportunizar que recursos da educação sejam efetivamente empregados para a educação dos municípios maranhenses;

CONSIDERANDO que o Ministério Público abriu Inquérito Civil para a veriguar denúncia feita em blog informando sobre a contratação de escritório de advocacia e que honorários chegarão a um montante alto para os cofres municipais;

CONSIDERANDO que os princípios da Administração Pública são pedras angulares e impingem ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO que, em permanecendo a irregularidade identificada, o Ministério Público acionará a Justiça no sentido de que as decisões dos Tribunais acima sejam respeitadas;

CONSIDERANDO haver necessidade de que os gestores municipais de Matões tomem ciência da irregularidade apontada e que tenha possibilidade de providenciar os ajustes necessários para não incidir em equívoco;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Matões (FERDINANDO DE ARAÚJO COUTINHO) e ao Secretário de Administração de Matões (FRANCISCO DE ASSIS DE ASSUNÇÃO MORAIS), tendo em vista as disposições acima mencionadas:

- que o Prefeito de Matões e Secretário de Administração de Matões, cientes da irregularidade insanável, cancelem o contrato direto firmado com escritório de advocacia para buscar recursos federais, tanto por via judicial quanto extrajudicial, pois tal acordo viola decisões do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Tribunal de Justiça do Maranhão;
- que o Prefeito de Matões e Secretário de Administração de Matões deem publicidade à presente Recomendação, afixando-o em local de fácil visibilidade, com arrimo no art. 9º da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017;
- que este Órgão Ministerial dê ampla publicidade à presente Recomendação, para fins de ciência e conhecimento dos órgãos e Instituições Públicas;
- fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias corridos, a partir do recebimento desta, para manifestação escrita dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, com o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Boletim Eletrônico do MP/MA.

Junte cópia dessa Recomendação no mural da Promotoria de Justiça de Matões pelo prazo de 15(quinze) dias.

Encaminhe uma cópia da presente Recomendação para a Câmara de Vereadores de Matões, com requerimento de leitura em plenário.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/02/2024. Publicação: 01/03/2024. N° 040/2024.

ISSN 2764-8060

Matões, data do sistema.

assinado eletronicamente em 28/02/2024 às 12:49 h (*)
RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-4^ªPJSJR - 102024

Código de validação: 5BDD8238C2

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04^ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar n.º 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. n.º 02/2009 – CPMP, art. 6.º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. n.º 02/2009 – CPMP, art. 6.º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução n.º 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP n.º 002621-506/2023, instaurada devido o recebimento do Ofício n.º 196/2023, encaminhado pelo Conselho Tutelar Área I de São José de Ribamar, relatando possível prática de maus tratos contra os infantes M.G.M.A e J.V.M.A. supostamente praticados por sua genitora;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4.º, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução N.º 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que há, ainda, necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP n.º 002621-506/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeie-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, o servidor Wander Felipe Oliveira Sousa, Auxiliar Administrativo, as estagiárias Elizianne Rodrigues de Almeida Abreu e Manuella Veloso Coutinho, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;

2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, data do sistema.

assinado eletronicamente em 29/02/2024 às 09:49 h (*)
PATRICIA PEREIRA ESPINOLA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-4^ªPJSJR - 112024

Código de validação: 7E081644E6

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Pereira Espínola, titular da 04^ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar n.º 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial oficiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. n.º 02/2009 – CPMP, art. 6.º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. n.º 02/2009 – CPMP, art. 6.º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução n.º 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP n.º 002814-506/2023, registrada com a finalidade de apurar a infraestrutura das escolas municipais de São José de Ribamar/MA que ainda estão pendentes de conclusão de reforma;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4.º, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução N.º 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo de tal espécie de procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;